



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Rolemberg

EMENDA N° - CAS
(ao PLC nº 160, de 2009)

Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 6º do PLC nº 160/2009, com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 3º É assegurada nas manifestações religiosas, a dispensa de observância das normas previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aos músicos, instrumentistas e cantores, independentemente de haver vínculo empregatício entre estes e às entidades religiosas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva afastar a necessidade de que músicos, instrumentistas e cantores, que eventualmente participam de manifestações religiosas, sejam obrigados a estarem vinculados à Ordem dos Músicos do Brasil.

A medida se justifica, pois a grande maioria dessas pessoas não são músicos profissionais, ou seja, não é a sua atividade principal

exercer o ofício da música, e sim, um “hobby”, um elemento a mais que se agraga na atividade religiosa.

Indo além, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, em 01.8.2011, no qual foi assentado o entendimento da não exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil de oito músicos oriundos de Santa Catarina. O julgamento reforça a tendência de que profissões que não representam risco social não tenham mais a interferência do Estado.

Se referida exigência foi dispensada para músicos profissionais, totalmente cabível a extensão dessa benesse para músicos “eventuais”, que utilizam suas habilidades somente para fins religiosos.

Sala da Comissão,

Senador Rodrigo Rollemburg